



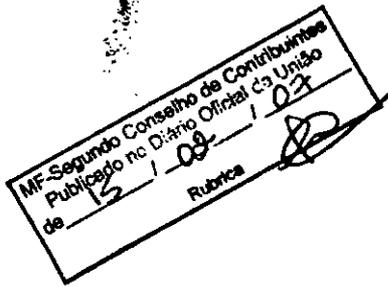
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000341/2001-10  
Recurso nº : 129.464  
Acórdão nº : 201-79.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 13 / 30 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL.  
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA OBJETO  
DE AÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
APRECIÇÃO. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a parte do acórdão de primeira instância que aprecie matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, por meio de ação declaratória, objeto de renúncia tácita às instâncias administrativas.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antônio Francisco*  
José Antônio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000341/2001-10  
Recurso nº : 129.464  
Acórdão nº : 201-79.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. S/ape 91751
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 198 a 206), apresentado contra o Acórdão nº 8.123 (fls. 188 a 192) da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação da interessada, formulada em manifestação de inconformidade, quanto a pedido de regularização de compensação, apresentado em 26 de outubro de 2001 (fls. 1 a 10), de débitos da Cofins dos períodos de maio a outubro de 1997 com indébitos de PIS dos períodos de dezembro de 1989 a maio de 1993.

Segundo o despacho decisório da autoridade de origem, fls 148/149, a interessada, cientificada em 25 de junho de 2004, pleitou, na Ação Judicial nº 95.00.01140-9, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o direito de recolher o PIS na forma instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, para as empresas prestadoras de serviços, e, ainda, o direito de restituição ou de compensação dos valores recolhidos a maior, relativamente aos períodos de 1988 até a data da propositura da ação.

Na primeira instância, a interessada obteve sucesso parcial, havendo as duas partes apresentado apelações. A decisão foi reformada em favor da interessada, permitindo a compensação com contribuições da mesma espécie, declarando que o direito à compensação nasceu com a publicação da resolução do Senado Federal, que suspendeu os decretos-leis, e que os indébitos teriam correção integral pela infração e, a partir de 1996, a incidência de juros Selic.

Esclareceu, ainda, que houve interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que foram parcialmente acolhidos, para reconhecer que não foi requerida a incidência da Selic, devendo prevalecer, quanto aos juros, o que foi decidido pela primeira instância, e, quanto à correção monetária, os índices da Súmula nº 41 daquele tribunal.

Ademais, novos embargos foram apresentados, estando conclusos ao relator.

Concluiu o despacho afirmando que, sendo vedada a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado, a compensação seria vedada.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o teor do despacho decisório, concluindo ainda que a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, somente poderia envolver créditos líquidos e certos e que a delegacia de origem deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, para proceder "ao confronto de débitos e créditos constantes da declaração de compensação apresentada".

No recurso, esclareceu inicialmente a interessada que, valendo-se do dispositivo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, procedeu à compensação dos créditos do PIS.

Alegou que não seria aplicável ao caso o art. 170-A do CTN, pela sua inconstitucionalidade ou pela existência de direito adquirido. Ademais, com a publicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, passou-se a exigir a revogação expressa de norma, o que não teria ocorrido com o "art. 12 da Lei do Mandado de Segurança", com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e com o art. 170 do CTN.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000341/2001-10  
Recurso nº : 129.464  
Acórdão nº : 201-79.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Alegou, ainda, que a conclusão da delegacia de julgamento de que “a referida Lei Complementar teria conferido ‘efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário’ seria equivocada, uma vez que não foi alterada disposição do art. 542 do Código de Processo Civil, e que o art. 170-A do CTN não poderia ser aplicado retroativamente.

Citou ementa de acórdão do STJ em recursos especiais, em que se decidiu que o referido dispositivo não atinge pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência.

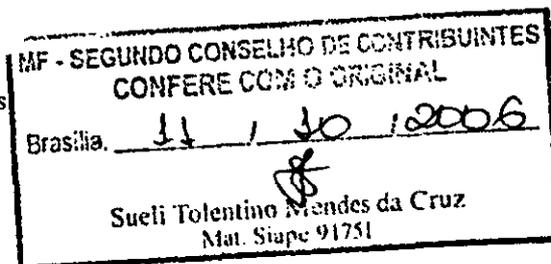
É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000341/2001-10  
Recurso nº : 129.464  
Acórdão nº : 201-79.337



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Ação ordinária foi apresentada em janeiro de 1995, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e compensabilidade com PIS e Cofins.

A prescrição foi rejeitada e a compensação admitida somente com o próprio PIS.

Em 21 de fevereiro de 2005, os segundos embargos foram rejeitados à unanimidade, tendo a interessada apresentado recurso especial (Resp 819263/MG), cujos autos estão conclusos ao ministro-relator.

Como se trata de hipótese de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, realizada anteriormente a 1º de outubro de 2002, quando entraram em vigor as disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002, que instituiu a declaração de compensação, a chamada regularização das compensações é questão integralmente submetida ao exame do Judiciário.

Veja-se que não se trata de pedido de compensação, mas de pedido de regularização de compensação, já efetuada pela interessada com base na ação judicial que ainda estava em andamento.

Note-se, entretanto, que a Lei Complementar nº 104, de 2001, foi publicada somente em 11 de janeiro de 2004, quando passou a produzir efeitos.

As compensações já efetuadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, desde que estivessem autorizadas por decisão judicial (medida liminar, medida cautelar ou antecipação de tutela), não eram vedadas. Entretanto, tais compensações não produziam o efeito de extinção do crédito tributário, somente atribuída, pelo art. 156 do CTN, aos casos de decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, as compensações assim efetuadas apenas suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, em função das medidas judiciais dos tipos das acima citadas.

Incorreta, portanto, a conclusão de que o art. 170-A do CTN seria aplicado à hipótese dos autos.

Portanto, ao determinar o aguardo do trânsito em julgado da ação para, somente então, a unidade de origem proceder "ao confronto de débitos e créditos constantes da declaração de compensação apresentada", o acórdão de primeira instância não atentou para os efeitos do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal.

A aplicação dos efeitos do acórdão ao caso concreto decorre do fato de ter havido renúncia às instâncias administrativas, já que a compensação efetuada pela interessada fazia parte da ação judicial, descabendo, portanto, apreciação pela autoridade julgadora administrativa.

Ao determinar que a compensação deveria ser efetuada pela autoridade de origem, após o trânsito em julgado, o acórdão extrapolou suas atribuições, tomando conhecimento da matéria submetida ao exame do Judiciário e, ainda mais, autorizando uma compensação objeto de pedido de declaração de compensabilidade na ação judicial apresentada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000341/2001-10  
Recurso nº : 129.464  
Acórdão nº : 201-79.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 06 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751

2ª CC-MF  
Fl.

Nessa parte, é ineficaz o acórdão objeto do recurso.

A delegacia de origem deverá verificar se a compensação é ou não permitida por alguma decisão judicial vigente (medida liminar, medida cautelar, antecipação de tutela, sentença de primeira instância provisoriamente executável etc.), exarada na ação judicial em questão.

Não havendo autorização judicial para a realização da compensação antes do trânsito em julgado, os débitos deverão ser cobrados. Havendo medida judicial vigente que suspenda a exigibilidade dos créditos, então, sim, deverá ser aguardado o trânsito em julgado, para cancelar a cobrança ou a ela dar seguimento, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, por renúncia às instâncias administrativas, e por declarar ineficaz o acórdão de primeira instância, na parte em que examinou matéria que não era de sua atribuição.

Observe-se, por fim, que não deverá ser exarado novo acórdão de primeira instância, uma vez que se trata apenas de ineficácia restrita a fato que não pode ser objeto de decisão administrativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

